LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2018 de 27 de dezembro de 2018.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mariópolis:

Art. 2°. É parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 1 Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II. Anexo 2 Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III. Anexo 3 Perfis das vias municipais;
- IV. Anexo 4 Perfis das vias urbanas;
- V. Anexo 5 Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VI. Anexo 6 Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3°. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

- **Art. 4°.** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.
- **Art. 5°.** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6°. Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano:
- Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana
- **Art. 7°.** O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8°. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional; Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

- I. Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- II. Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
 - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
 - I. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
 - II. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
 - III. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
 - IV. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
 - V. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
 - VI. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
 - VII. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
 - VIII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
 - IX. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
 - X. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros guando houver.

- **Art. 9°.** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
 - I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
 - II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento:
 - III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
 - IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
 - V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
 - VI. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;
 - VII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.
- **Art. 10**. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:
 - I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
 - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
 - III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
 - IV. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;
- § 1º Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mariópolis, e deverá ser

liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

- § 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;
- **Art. 11.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mariópolis.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Mariópolis fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

- **Art. 13.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mariópolis compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):
 - I. Rodovia Estadual PR 280, rodovia que margeia á área urbana da sede do município;
 - II. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
 - III. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

- **Art. 14.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Mariópolis compreende as seguintes categorias de vias:
- I- Via Estrutural: aquela caracterizada por interseção em nível, com acessibilidade a lotes lindeiros e a vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leiro carroçável. Compreende a Avenida Brasil;
- II Vias Coletoras: têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Mariópolis são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreende as seguintes vias: Rua Vinte e dois, Rua Vinte um, Rua Onze e Rua Três e Rua Nove;
- III Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPÍTULO IV DAS VIAS

- **Art. 15**. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;
- § 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02, 03 e 04.
- § 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

- § 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias Principais e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- § 4° Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.
- **Art. 16.** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

- **Art. 17.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).
- **Art. 18.** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.
- **Art. 19**. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.
- **Art. 20.** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.
- **Art. 21.** As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS

- **Art. 22.** Consideram-se as ciclovias como uma alternativa de meio de transporte devendo ser implementado um plano cicloviário principalmente ao longo das Avenida Brasil, Rua 11 e Rua 22 em toda sua extensão, com dimensionamento de 1,5m.
- **Art. 23.** Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

- **Art. 24.** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 e 02 da presente Lei para o dimensionamento das vias.
- **Art. 25.** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão:
- I Vias Arteriais e Coletoras: caixa de 20 (vinte) metros que está subdividido em 4 (quatro) metros de passeio de cada lado;
- II Vias Locais: 12 (doze) metros de pista, sendo esta dividida em faixa de estacionamento com 2,50 (dois vírgula cinco) metros cada lado e a pista de rolamento com 7 (sete) metros, estes divididos nos dois sentidos.
- **Art. 26.** A Prefeitura Municipal através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.
- **Art. 27.** É obrigatório recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de Domínio Público. Parágrafo Único: Para efeitos da Lei, considera-se Domínio Público, a faixa que compreende os 15 metros do eixo central da via, até ambos lados.

CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

- **Art. 28.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.
- **Art. 29.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.
- **Art. 30.** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).
- **Art. 31.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 32. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 33.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 a 30 UFM's vigentes no Estado à época da infração
- § 1° A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.
- § 2° O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3° As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 43/2011, e demais disposições em contrário.

Mariópolis, 27 de dezembro de 2018

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01 – Tabelas de características geométricas das vias municipais

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Municipal	12,00	6,00	(E) 3,00	0,5	20
Principal			(D) 3,00		
Via Municipal	10,00	6,00	(E) 2,00	0,5	20
Secundária			(D) 2,00		

ANEXO 02- Tabelas de características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas)

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteir o Central	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima ² (%)
Via Arterial	12,00	(E) 3,50	(E) 2,50	(E) 4,00	-	0,5	20
		(D) 3,50	(D) 2,50	(D) 4,00			
Vias	12,00	(E) 3,50	(E) 2,50	(E) 4,00	-	0,5	20
Coletoras		(D) 3,50	(D) 2,50	(D) 4,00			
Vias Locais	12,00	(E) 3,50	(E) 2,50	(E) 4,00	-	0,5	20
As demais ³		(D) 3,50	(D)2,50	(D) 4,00			

¹ Da seção transversal tipo.

¹ Da seção transversal tipo. ² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinqüenta metros)

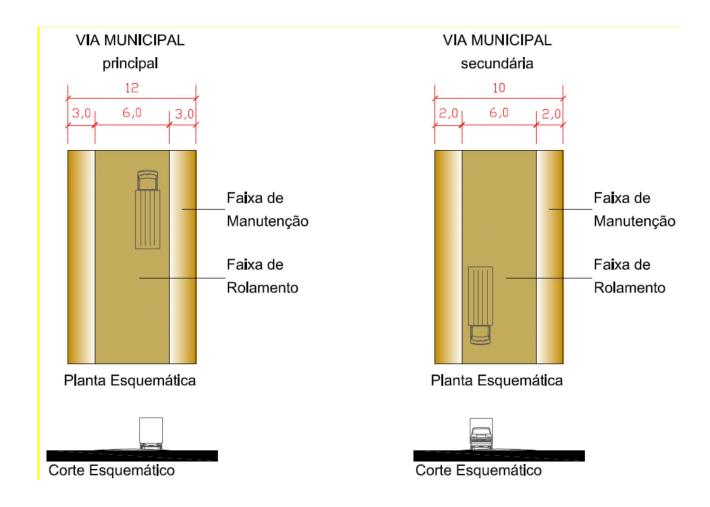
³ (E) elemento à esquerda

^{4 (}D) elemento a direta

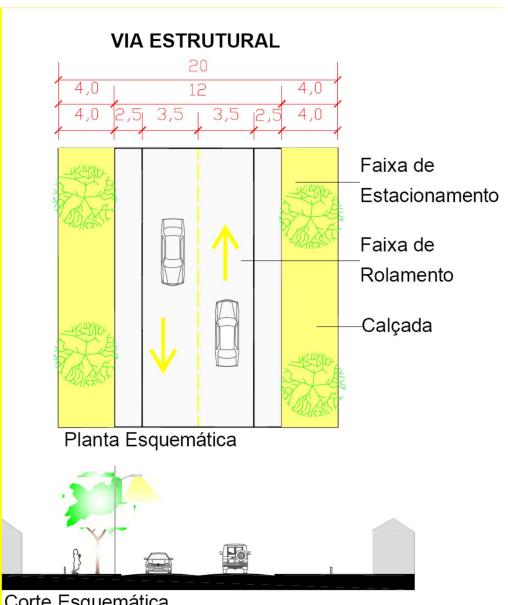
² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

³ Características Geométricas Mínimas.

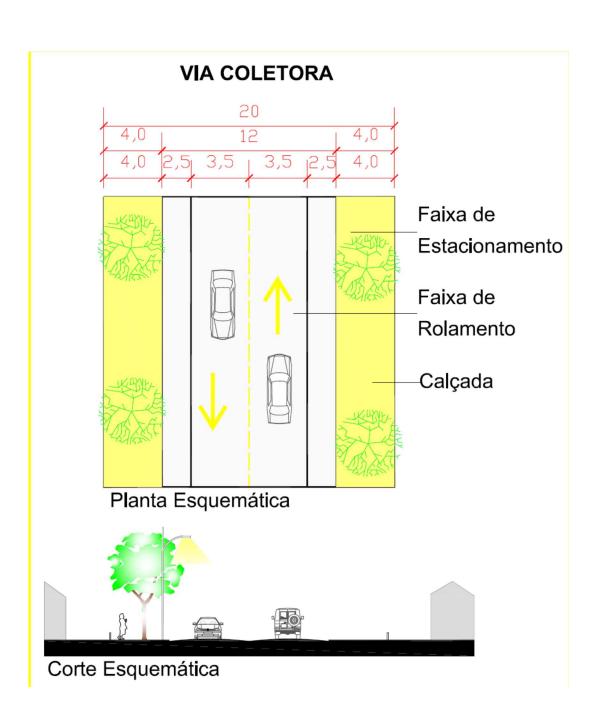
ANEXO 03- Perfil das vias municipais

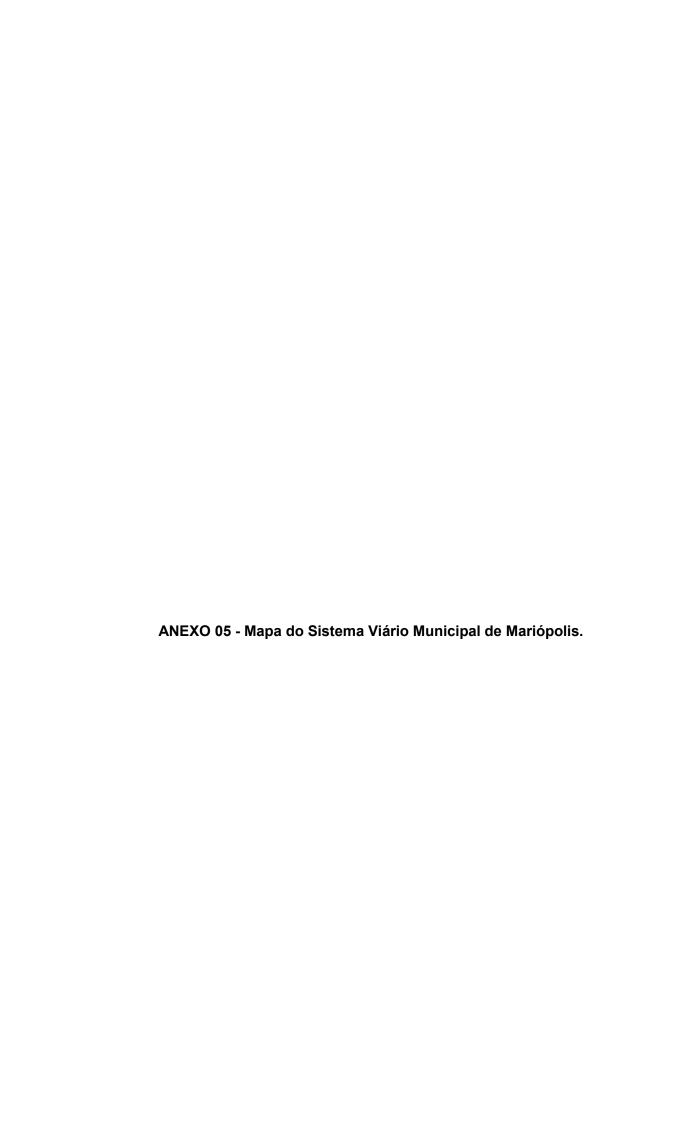


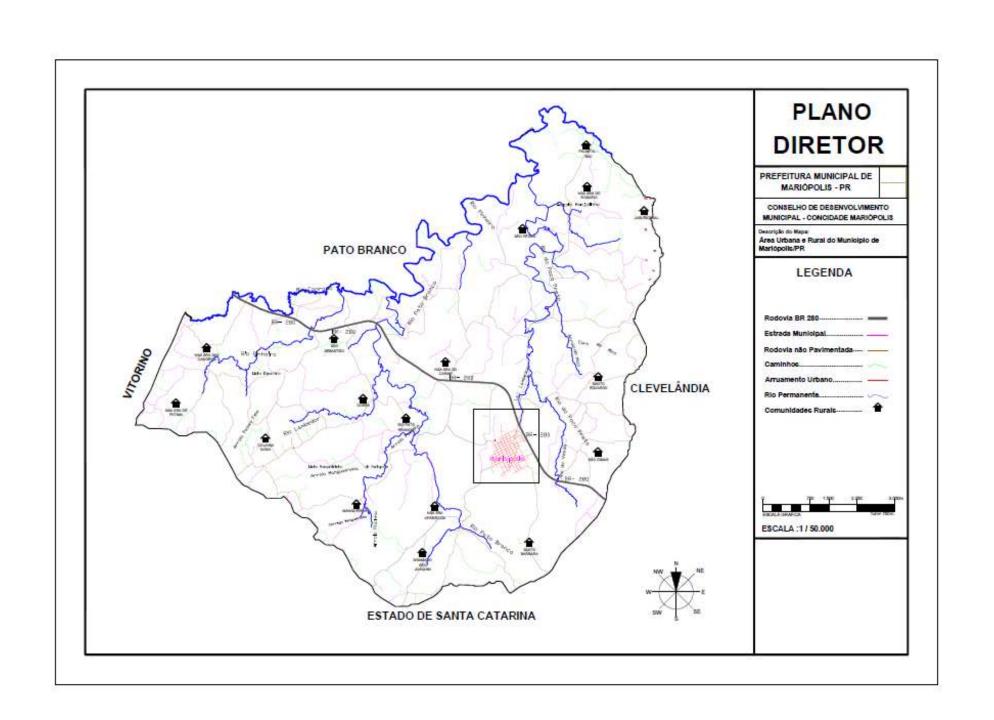




Corte Esquemática







ANEXO 06 - Mapa Sistema Viário Urbano do Município de Mariópolis	

